

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
3/SOND/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa da Rádio e Televisão de Portugal, S. A. (RTP/RDP) contra
o Diário de Notícias Madeira e a TSF- Madeira, sobre a
divulgação de uma sondagem**

Lisboa

17 de Outubro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/SOND/2007

Assunto: Queixa da Rádio e Televisão de Portugal, S. A. (RTP/RDP) contra o Diário de Notícias Madeira e a TSF- Madeira, sobre a divulgação de uma sondagem

I. Identificação das partes

A Radio e Televisão de Portugal S.A. (RTP/RDP), como queixosa, e o Diário de Notícias da Madeira (DN-M) e a TSF-Madeira (TSF-M), como denunciados.

II. Objecto da queixa

A Queixosa vem, por queixa entrada na ERC em 4 de Junho de 2007, denunciar a divulgação de “*forma ilícita*” dos dados de uma sondagem.

III. Factos Apurados

1. A Queixosa, “*juntamente com o Jornal de Notícias, encomendou ao Centro de Sondagens e Estudos de Opinião da Universidade Católica a realização de uma sondagem relativa às eleições legislativas na Região Autónoma da Madeira que (...) se realizaram no dia 6 de Maio de 2007*”.

2. Deu entrada na ERC, entre as 00 horas e 43 minutos e as 08 horas e 37 minutos do dia 3 de Maio de 2007, um conjunto de mensagens electrónicas com o depósito dessa sondagem.

3. “O *Diário de Notícias (Madeira)*, na sua edição on-line, e a *TSF – Rádio Notícias (Madeira)* promoveram, (...) a divulgação dos dados constantes da sondagem”; em concreto:

- O “*Diário de Notícias*, na sua edição on-line de 3 de Maio de 2007 [apresentou] a notícia com o título: ‘Sondagem RTP/RDP/JN é terramoto para PS-Madeira’”. Esta notícia foi publicada na edição electrónica do jornal às 15 horas e 41 minutos do dia 3 de Maio de 2007;
- A *TSF- Madeira* difundiu, no seu noticiário das 16 horas de dia 3 de Maio de 2007, dados referentes à sondagem em causa.

4. No dia 3 de Maio, “*sempre depois das 17 horas, após uma inauguração no concelho de Santa Cruz*”, o jornalista João Carramanho, da *RDP Madeira*, “*solicitou publicamente (...), na presença de jornalistas de diversos órgãos de comunicação social, um comentário do líder do PSD – M sobre os resultados dessa sondagem, fornecendo-lhe indicações dos resultados concretos da mesma*” (...) “*conforme resulta da gravação efectuada no local pelo jornalista do ‘Diário de Notícias’ Filipe Gonçalves*”.

IV. Argumentação da Queixosa.

Alega a queixosa:

- “1. A *RTP*, juntamente com o *JORNAL DE NOTÍCIAS*, encomendou ao *Centro de Sondagens e Estudos de Opinião da Universidade Católica* a realização de uma sondagem relativa às eleições legislativas na *Região Autónoma da Madeira*, que, como é sabido, se realizaram no dia 6 de Maio de 2007.
2. A referida sondagem destinava-se a ser publicamente divulgada (...), no dia 3 de Maio de 2007, às 18:00 horas, o que veio efectivamente a acontecer.
3. No entanto, para espanto de quem encomendou a sondagem, duas horas antes da hora a que aquela deveria ser divulgada, o *DIÁRIO DE NOTÍCIAS (MADEIRA)*, na sua edição on-line, e a *TSF – RÁDIO NOTÍCIAS*

(MADEIRA), promoveram, de forma ilícita, a divulgação dos dados constantes da sondagem,

- 4. que bem sabiam ter sido encomendada pela RTP e pelo JORNAL DE NOTÍCIAS.*
- 5. Com efeito, demonstrativo deste conhecimento é o facto de o DIÁRIO DE NOTÍCIAS, na sua edição on-line de 3 de Maio de 2007, para além de anunciar dados abusivamente retirados da sondagem em apreço, ter claramente apresentado a notícia com o título: ‘Sondagem RTP/RDP/JN é terramoto para PS – Madeira’ (...)*
- 6. O mesmo sucedeu com a divulgação, também ela abusiva, perpetrada pela TSF – RÁDIO NOTÍCIAS (MADEIRA) (...), sabe-se que aquela divulgação foi feita às 16:00 horas do dia 3 de Maio de 2007.*
- 7. A conduta das duas entidades ora participadas é tanto mais condenável quanto a mesma evidencia um claríssimo atropelo das mais elementares normas deontológicas (vide ponto 2., parte final e ponto 4. do Código Deontológico dos Jornalistas), para além de revelar uma gravíssima situação de apropriação de um bem pertencente a terceiro.*
- 8. Sucede que (...) nenhuma das entidades ora denunciadas divulgou a ficha técnica da sondagem em apreço, situação que constitui uma clara violação da lei.*
- 9. Com efeito, as entidades ora participadas violaram, de forma expressa e inequívoca, o disposto nos artigos 6.º e 7.º da (...) Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, infracções aquelas puníveis nos termos do disposto nas alíneas d) e e) do número 1 do artigo 17.º daquele diploma legal, pelo que deverá ser instaurado o competente procedimento contra-ordenacional” (destacados no original).*

V. Argumentação da TSF - Madeira

1. A TSF-M, interpelada para se pronunciar sobre esta queixa e para prestar à ERC alguns esclarecimentos, veio responder por missiva datada de 14 de Junho de 2007 e aqui recebida nesse mesmo dia.

2. Dela se transcrevem os seguintes pontos relevantes:

- “1. A TSF – Madeira não divulgou de forma abusiva quaisquer resultados de sondagem conforme referido na queixa.*
- 2. Apenas se limitou a referir, no seu noticiário das 16h00 de 3 de Maio de 2007, uma notícia que abordava o assunto, publicada às 15h41m no site www.dnoticias.pt, citando para o efeito o mesmo site.*
- 3. Nesse dia 3 de Maio de 2007, pelas 17h00, o jornalista João Carramanho, da rádio ‘RDP’, propriedade de empresa integrada no grupo empresarial da ora queixosa, pede publicamente durante um acto inaugural ao líder do PSD-M Alberto João Jardim um comentário (que este forneceu) aos resultados da mesma sondagem, transmitindo-os ao mesmo na presença de jornalistas de diversos órgãos de comunicação social, nomeadamente ‘Diário de Notícias’, ‘Rádio Jornal da Madeira’ e ‘Jornal da Madeira’.*
- 4. O comentário solicitado aos resultados da sondagem e a resposta do líder do PSD-M foram gravados por alguns dos jornalistas dos órgãos de comunicação social ali presentes e objecto de divulgação nesse mesmo dia por alguns destes.*

Pelo que, e salvo melhor opinião, a TSF – Madeira e a empresa sua proprietária não violaram qualquer disposição legal, não existindo por isso motivos para lhe instaurar qualquer procedimento contra-ordenacional.

Quanto à cópia em áudio solicitada (...), lamentamos informar que já não a podemos facultar, uma vez que se esgotou no dia 2 do corrente o prazo de trinta

dias constante do n.º 1 do artº 43º da Lei n.º 4/2001 de 23.02., tendo aquela sido, por isso, inutilizada.

No entanto, e conforme resulta do acima exposto, as referências à notícia publicada no site www.dnoticias.pt, foram difundidas no noticiário das 16h00 do dia 3 de Maio de 2007’.

VI. Argumentação do Diário de Notícias – Madeira

1. O DN–M, interpelado para se pronunciar sobre a queixa vertente e prestar à ERC alguns esclarecimentos, veio responder por missiva datada de 14 e recepcionada a 15 de Junho de 2007.

2. Nela alega o denunciado DN–M:

“Relativamente ao solicitado (...) [a] notícia a que se refere a queixa (...) foi divulgada às 15 horas 41 minutos e 53 segundos.

Quanto ao teor da queixa apresentada consideramos o seguinte:

- 1. Os resultados da sondagem (...) foram chegando ao conhecimento de vários órgãos de comunicação social, de leitores e ouvintes dos mesmos e da classe política na RAM durante o dia 3 de Maio de 2007, nomeadamente antes da publicação da notícia a que se refere a queixa.*
- 2. O jornalista da RDP – Madeira, João Carramanho, solicitou publicamente, pelas 17h00, na presença de jornalistas de diversos órgãos de comunicação social, um comentário ao líder do PSD – M sobre os resultados dessa sondagem, fornecendo-lhe indicações dos resultados concretos da mesma.*
- 3. De facto, o referido jornalista pede ao líder do PSD – M, durante um acto público, na presença de jornalistas do ‘Diário de Notícias’, ‘Rádio Jornal da Madeira’, ‘Jornal da Madeira’ e ‘TSF Madeira’ que comente o resultado da ‘...vitória de 66% do PSD contra 16% para o PS...’ conforme resulta da*

gravação efectuada no local pelo jornalista do ‘Diário de Notícias’ Filipe Gonçalves (...).

- 4. (...), aspectos muito concretos da sondagem chegaram ao conhecimento de vários órgãos de comunicação social antes de esta ser ‘publicamente divulgada’ às 18 horas.*
- 5. No contexto de conhecimento generalizado acima referido, foi elaborada e disponibilizada no site www.dnoticias.pt uma notícia que anunciava a divulgação ao final do dia dos resultados da ‘sondagem RTP/RDP/JN’ com uma abordagem genérica a algumas percentagens decorrentes dos resultados da mesma, fazendo eco às informações que sobre o assunto circulavam de modo generalizado, na convicção de que não cometia – e entende que não cometeu – qualquer ilegalidade.*
- 6. Não existiu por isso divulgação antecipada da sondagem – a existir a informação divulgada no site www.dnoticias.pt seria concreta, completa e aprofundada e não de carácter generalista como resulta da notícia em questão – mas apenas a referência à sua existência e divulgação no final do dia, caracterizando-a em termos genéricos.*
- 7. Pelo que o site ‘www.dnoticias.pt’ não era obrigado a divulgar (até porque desconhecia e não tinha obrigação de conhecer) juntamente com a notícia em questão a ficha técnica a que se referem os artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 10/2002 de 21.06 [leia-se Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho].*
- 8. Com a divulgação da notícia não existiu qualquer apropriação de bem pertencente a terceiro, como invoca a queixosa, pois daquela consta claramente que se trata de uma ‘sondagem RTP/RDP/JN’ sendo por isso infundadas as acusações de violação do Código Deontológico.*

Nestes termos, entende-se não foi cometida qualquer ilegalidade, não existindo motivos para ser instaurado processo de contra-ordenação.”

VII. Normas aplicáveis

É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante LS).

Aplica-se ainda o disposto nos Estatutos da ERC (doravante EERC) – anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro –, atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

VIII. Questões prévias

1. Dado o teor das alegações das partes, revelou-se necessária, para a instrução do processo, a recolha de elementos adicionais que se consubstanciaram:

- a) Na audição escrita da entidade credenciada que realizou a sondagem – CESOP, Centro de Estudos e Sondagens de Opinião, da Universidade Católica Portuguesa; e
- b) Num pedido de esclarecimentos ao jornalista João Carramanho.

2. Na missiva enviada pelo CESOP, informa o seu Director Executivo:

- “1. No dia 3 de Maio, ao princípio da tarde, o Director do CESOP enviou, por correio electrónico, o relatório-síntese de uma sondagem pré-eleitoral sobre as eleições regionais da Madeira, (...), aos directores de informação da RTP e da RDP, logo depois de ter, pelo mesmo meio, depositado a sondagem junto da ERC através do endereço electrónico habitual (...);*
- 2. Este documento não foi enviado pelo CESOP a qualquer outro destinatário, nem foi dado, pelo CESOP, conhecimento dos resultados a qualquer outra pessoa ou entidade durante essa tarde.*
- 3. Tomei conhecimento, ainda na tarde do dia 6, da divulgação antecipada destes resultados na edição online do Diário de Notícias da Madeira. Aliás,*

essa divulgação teve rápido eco na chamada ‘blogosfera’, com referências aos resultados feitas antes das 18.00h do dia 3 (...).

4. *A direcção do CESOP desconhece os meios através dos quais o DN-Madeira e a TSF tomaram conhecimento dos resultados da sondagem,.*

A direcção do CESOP associa-se à Rádio Televisão de Portugal na condenação deste comportamento, através do qual um trabalho por nós realizado em exclusivo para um cliente acabou por ser apropriado por outrem e divulgado sem todos os elementos requeridos por lei”.

3. Da resposta do jornalista. João Carramanho aos esclarecimentos solicitados, é de salientar:

“Ponto 1: Confirmando ter confrontado o 1º candidato da lista do PSD, com resultados da sondagem efectuada pela empresa RDP.

Ponto 2: Ainda que o tempo apague da memória a hora exacta em que questioneei o Dr. Alberto João Jardim, a mesma terá ocorrido sempre depois das 17 horas, após uma inauguração no concelho de Santa Cruz. (...)”

IX. Análise/fundamentação

1. Suscita, a queixosa, três questões distintas, a saber, a eventual:

- a) Apropriação de um bem alheio;
- b) Violação dos deveres deontológicos; e
- c) Violação do regime jurídico aplicável à divulgação de sondagens.

Relativamente à primeira das questões colocadas, e atentas as atribuições e competências da ERC – nomeadamente as resultantes dos Est.ERC e da LS – não cabe à Entidade Reguladora a respectiva análise e eventual actuação. Elas caberão, sim, aos tribunais, caso se verifique o desrespeito das normas que protegem o direito de propriedade ou a leal concorrência.

A presente apreciação centrar-se-á, pois, nas restantes matérias.

2. O objecto da sondagem divulgada é, de acordo com a ficha técnica, “*Recolha de informação sobre intenção de voto nas eleições Regionais da Madeira*”, pelo que recai no âmbito de aplicação da LS.

3. No caso da notícia publicada na edição online do DN–M, às 15 horas e 41 minutos de dia 3 de Maio, podemos verificar que não existem quaisquer indícios de divulgação pública anterior dos resultados. Invoca o Denunciado um “*conhecimento generalizado*” anterior à notícia, mas que sustenta em apenas três factos:

- i. “*Os resultados da sondagem (...) foram chegando ao conhecimento de vários órgãos de comunicação social, de leitores e ouvintes dos mesmos e da classe política na RAM durante o dia 3 de Maio de 2007, nomeadamente antes da publicação da notícia a que se refere a queixa*”; e
- ii. “*O jornalista da RDP – Madeira, João Carramanho, solicitou publicamente, pelas 17h00, na presença de jornalistas de diversos órgãos de comunicação social, um comentário ao líder do PSD – M sobre os resultados dessa sondagem, fornecendo-lhe indicações dos resultados concretos da mesma.*”
- iii. “*aspectos muito concretos da sondagem chegaram ao conhecimento de vários órgãos de comunicação social antes de esta ser ‘publicamente divulgada’ às 18 horas.*”

Resulta claro, da própria argumentação do Denunciado, que os factos referidos em ii. ocorreram em momento posterior à publicação da notícia. Pelo que não poderiam ser sua fonte nem, tão pouco, constituir divulgação anterior à dita notícia. Mas já quanto ao alegado em iii. o Denunciado apresenta um intervalo temporal – antes da 18 horas – que, podendo incluir o período anterior à publicação da notícia, não deixa de poder integrar igualmente o que medeia entre esta (15h e 41m) e as referidas 18 horas. Não se restringindo, especificamente, ao período anterior à difusão por si realizada, não afasta, o próprio Denunciado, a dúvida sobre a validade do argumento.

O primeiro facto invocado, por seu turno, não é sustentado por qualquer documentação ou outro meio probatório. Mesmo que, tomando por boa a argumentação formulada, esse conhecimento se verificasse, nada indicia que se tratasse de informação apta a constituir objecto de divulgação pública – por a esta não ser feita referência e por se poder presumir que os resultados não eram do conhecimento *do público* (no sentido de publicados).

4. Resulta, aliás, da própria notícia – por se referir a uma “*sondagem que a televisão e a rádio públicas divulgarão hoje ao fim do dia*” – que o Denunciado estava ciente de que a difusão da sondagem ainda não ocorrera, no momento em que colocou *on line* a sua informação sobre ela.

5. Esta constatação tem um outro alcance: o de subtrair a notícia publicada à previsão do n.º 4 do artigo 7.º da LS. Com efeito, para que tal subsunção fosse possível seria necessário, nos precisos termos daquele preceito, que o sítio electrónico do DN-M visasse uma sondagem que tivesse já “sido objecto de publicação ou difusão pública”, o que, como se viu, não tinha ainda ocorrido. De resto, se assim não fosse, deveria a notícia em questão ser “acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável”.

6. Mas poder-se-ia considerar, ainda assim, que a notícia do DN-M consubstancia, ela mesma, uma divulgação, para efeitos da exigência formulada pelo n.º 2 do invocado artigo 7.º da Lei n.º 10/2000?

7. Analisado o seu teor, conclui-se que ela visa não a publicitação dos resultados da sondagem (como um todo completo, coerente e estruturado), mas antes o conhecimento do seu potencial impacto no xadrez político da Região Autónoma, especialmente no PS-M e no PSD-M. Conclusão reforçada pelo anúncio de resultados aproximados (“*abaixo*

dos 20%” e “aproxima-se dos 70%”) – e não dos resultados concretos da sondagem (66,0% e 16,0%) –, bem como pela omissão dos resultados dos restantes (5) partidos.

8. Neste sentido, a notícia publicada apresenta-se essencialmente como um texto informativo sobre (a existência de) uma sondagem, e não tanto como uma divulgação (na acepção da LS) dos resultados desta.

9. Relativamente à notícia difundida pela TSF-M, no seu noticiário das 16 horas de dia 3 de Maio de 2007, há que considerar os dois factos invocados na sua argumentação. A saber:

- A TSF-M *“Apenas se limitou a referir, no seu noticiário das 16h00 de 3 de Maio de 2007, uma notícia que abordava o assunto, publicada às 15h41m no site www.dnoticias.pt, citando para o efeito o mesmo site.”* e
- *“Nesse dia 3 de Maio de 2007, pelas 17h00, o jornalista João Carramanho, da rádio ‘RDP’, (...), pede publicamente (...) ao líder do PSD-M (...) um comentário (que este forneceu) aos resultados da mesma sondagem, transmitindo-os ao mesmo na presença de jornalistas de diversos órgãos de comunicação social”.*

10. O segundo destes argumentos deve ser considerado incongruente, uma vez que, como já antes se observou, o comentário público ocorre após as 17 horas e a notícia em causa foi transmitida uma hora antes (pelo que nunca a notícia poderia ter como fonte o comentário ainda não feito).

11. Mas aquele primeiro argumento – citação do DN-M como fonte – já constitui facto relevante. De facto, ao *“referir, no seu noticiário (...), uma notícia que abordava o assunto, publicada (...) no site www.dnoticias.pt, citando para o efeito o mesmo site”*, a TSF-M limita-se a fazer referência, em texto de carácter exclusivamente jornalístico, a uma notícia já publicada sobre uma sondagem, e acompanhada da menção do local e data onde ocorreu essa publicação – no site do DN-M. Pelo que se trata de uma notícia

sobre a publicação de uma outra, no DN-M, e nessa medida nunca seria, também ela, uma divulgação de resultados de uma sondagem, no sentido atrás apontado.

12. E nem sequer se pode concluir que a TSF-M veio aditar novas informações às já disponibilizadas pelo DN-M. Esta última assunção exigiria uma audição da peça transmitida para verificar se o teor da notícia correspondia exclusivamente à fonte invocada – DN Madeira – ou se, pelo contrário, ela própria divulgava novos resultados. Audição essa impossível dada a inutilização da respectiva cópia, uma vez decorrido o prazo legal de manutenção de registo das emissões (30 dias). Não sendo possível a qualificação peremptória da peça transmitida, não deixa de se considerar existirem indícios da veracidade dos factos alegados pela Denunciada, e não contraditados na queixa.

13. Não se vislumbra, assim, base legal para, no âmbito das competências desta Entidade Reguladora, e dados os indícios resultantes da análise precedente, se subsumirem os factos relativos à actuação do DN-M e da TSF-M em normativo susceptível de procedimento adicional por violação de normas reguladoras da actividade de comunicação social.

14. Contudo, o comportamento descrito, e não suficientemente contraditado, revela que ambos os órgãos de comunicação social:

- i. tinham conhecimento da titularidade do estudo de opinião que noticiaram, na medida em que ambos citam como cliente da sondagem a RTP/RDP e o Jornal de Notícias;
- ii. tinham conhecimento de não ter ainda sido divulgada a sondagem, na medida em que anunciam essa mesma divulgação para momento posterior; e
- iii. tinham, ou deveriam ter, conhecimento do valor comercial e jornalístico dos resultados da sondagem, na medida em que a realização do estudo constitui transacção comercial de relevo e cujos resultados consubstanciam, como aliás prova o interessa do DN-M e TSF-M, notícia de forte impacto jornalístico;

iv. noticiaram, conscientemente, resultados, ainda que aproximados, constantes do relatório da sondagem remetido aos seus clientes (RTP/RDP e JN), e ainda não divulgados.

15. Estes factos merecem a censura moral resultante da violação do dever de respeito pela propriedade do estudo, e da precedência que ela naturalmente proporcionaria ao seu detentor.

16. Esta “antecipação” de factos/resultados que não mereceram investigação própria – o que implicaria um estudo de opinião do DN-M e da TSF-M, em moldes e com custos análogos aos suportados pela Queixosa – equipara-se à utilização de investigação alheia, e ao conseqüente esvaziamento, quer do seu interesse jornalístico quer do seu valor de mercado.

17. Sabe-se não ser essa a conduta seguida, por regra, no meio jornalístico, havendo mesmo, pelo contrário, uma prática de respeito pelo direito dos órgãos de comunicação social que realizam investigações próprias à respectiva divulgação. Ainda que assim não fosse, e apesar da falta de previsão expressa desta possibilidade no Código Deontológico nacional, várias são as referências em normativos congêneres, no plano internacional, que sustentam, de forma praticamente consensual, a existência de um dever de respeito pela iniciativa originária da investigação, assim como pela propriedade e integridade dos materiais por ela reunidos (cfr., entre outros, e ainda que com sentidos não inteiramente coincidentes: o Código da Imprensa Alemão, artigo 2, ponto 2.3; a Carta de Deveres dos Jornalistas Italiana, Introdução; o Código Ético da Imprensa Norueguesa, ponto 3.6; o Código de Ética para a Imprensa, Rádio e Televisão Sueco, 2.º § do Intróito e ponto 11.; o Código de Ética Profissional da Bielorrússia, artigos 3.º e 5.º; o Código da Imprensa da Bósnia-Herzegovina, artigos 1.º, 2.º e 14.º; o Código de Ética da Croácia, pontos 10. e 11.; as Linhas orientadoras da boas práticas jornalísticas da Finlândia, ponto 6.; o Código de Ética dos Jornalistas Grego, Secção 2, ponto 3, alínea c) e Secção 3, ponto 3, alínea e); as Regras Éticas do Jornalismo

Islandesas, cláusula 1.^a; o Código de Ética Letão, ponto 2.5 e 6.1; o Código de Ética dos jornalistas Lituanos, pontos 53., 57, e 58.; o Código de Ética Profissional Moldavo, ponto 16.; o Código de Ética Polaco, pontos VII e VIII; e o Código de Ética Profissional dos Jornalistas Russos, ponto 8.) .

Termos em que se pode concluir que o valor aqui em causa goza de amplo reconhecimento na comunidade jornalística internacional – pelo menos, no contexto político-cultural do nosso continente.

X. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP/RDP), contra o Diário de Notícias Madeira e a TSF- Madeira, relativa à divulgação indevida de informações sobre uma sondagem por si encomendada, o Conselho Regulador delibera, no exercício das atribuições e competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o previsto nos artigos 14.º, 15.º e 17.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho,:

1. Verificar a falta de competência legal da ERC para apreciar e decidir a queixa na parte em que se invocam factos susceptíveis de configurar práticas de concorrência desleal ou de natureza criminal;
2. Verificar não existirem indícios que permitam qualificar as notícias difundidas pelo DN-M e pela TSF-M como uma divulgação dos resultados de uma sondagem, para efeitos do prescrito pelo artigo 7º da LS, mas antes como mera referência informativa à existência e iminente difusão daquela;
3. Considerar o comportamento do DN-M – e, em menor grau, o da TSF-M –, ao publicitarem dados referentes a uma sondagem ainda não divulgada, pertencente à RTP/RDP e JN, como eticamente reprovável, ainda que viabilizado por eventuais fugas de informação que não lhes seriam imputáveis.

Lisboa, 17 de Outubro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira